## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1011247-19.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco J Safra S/A
Requerido: Angélica Taís Zambon

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

BANCO J. SAFRA S/A, com qualificação nos autos, ajuizou ação de busca e apreensão em face de ANGELICA TAIS ZAMBON, também qualificada, aduzindo ter firmado com a ré uma cédula de crédito bancário com cláusula de alienação fiduciária, no valor de R\$ 14.000,00, a ser pago em 36 parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 610,06 cada, para aquisição do veículo descrito na inicial e, ante a mora quanto às prestações vencidas, pretende a retomada do bem e a condenação da ré nos consectários legais.

Juntou documentos (fls. 10/35).

Decisão de fls. 36/37 deferiu liminar de busca e apreensão.

Cumpriu-se liminarmente a busca e apreensão (fl. 45).

Contestou a parte ré às fls. 46/56, suscitando, em breve síntese, que o banco não apresentou a via original do contrato celebrado entre as partes, documento este imprescindível à propositura da ação, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito e a determinação de devolução do bem apreendido.

Sentença de fls. 72/77 extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV, NCPC, promovendo ainda a devolução do veículo à ré.

O autor interpôs apelação às fls. 80/92.

Contrarrazões de apelação às fls. 98/107.

O V. Acórdão de fls. 113/118, entendeu que a via original da cédula de crédito é documento prescindível à propositura da ação, vez que o autor apresentou cópia deste e, ainda, que não houve questionamento da ré acerca do conteúdo ou validade do referido contrato. Deu provimento ao recurso do apelante para anular a sentença proferida nestes autos, determinando o prosseguimento do feito.

É uma síntese do necessário.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

Incontroversa nos autos a existência de contrato de financiamento para a aquisição do veículo descrito na inicial e o inadimplemento da parte ré.

Quanto à possibilidade de purgação de mora em caso de alienação fiduciária, o STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp 1.418.8593/MS estabeleceu que a restituição do bem ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento, no prazo de cinco dias, contados da execução da liminar de busca e apreensão, da integralidade da dívida pendente, assim compreendida como as parcelas vencidas e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos.

Logo, não tendo havido o pagamento integral da dívida, procedem os reclamos do autor.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

fundamento no art. 3° e §§ do Decreto-lei n° 911, de 1969, com nova redação dada pelo art. 56 da Lei n.º 10.931/04, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do VEÍCULO RENAULT, MODELO KGOO EXPRESS16, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO 2011, COR BRANCA, PLACAS EZA 8688, CHASSI 8°1FC1405BL794260, em mãos do autor, que desde já fica expressamente autorizado a vendê-lo a terceiros.

Condeno a parte ré em razão de sua sucumbência, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 18 de julho de 2018.

Juiz(a) Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA